



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 21.714-0/2013 |
| PRINCIPAL | : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO |
| ASSUNTO | : PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 05/2013 |
| INTERESSADO | : ADEÍLSON CORRÊA DA SILVA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

Senhor Subsecretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão impetrado pelo Ministério Público de Contas em face da decisão contida no Acórdão nº 05/2013 – SC que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de São José do Rio Claro (Processo nº 5.596-4/2012), com aplicação, ao gestor, de multas e determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais.

1. Introdução

O Pedido de Rescisão foi protocolado neste Tribunal na data de 20/08/2013, conforme Protocolo nº 217140/2013 dos autos digitais, tendo sido proferido juízo positivo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator na data de 29/08/2013, conforme Julgamento_Singular_217140_2013_01 – Documento nº 256237_2013 (autos digitais).

Na data de 23/09/2013, o Ministério Público de Contas protocolou pedido de suspensão da cobrança referente à restituição imposta pelo Acórdão nº 05/2013 – SC. Nesse sentido, na data de 10/10/2013, o Relator concedeu efeito suspensivo nos termos requeridos pelo MPC, conforme Julgamento_Singular_217140_2013_01 (doc. nº 256237/2013 - autos digitais). Na data de 19/08/2014, o Acórdão nº 1.696/2014 – TP, homologou o referido Julgamento Singular.

A seguir, transcreve-se o Acórdão nº 05/2013 – SC, no qual sublinhou-se o trecho acerca do qual o Pedido de Rescisão se refere:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

ACÓRDÃO Nº 5/2013 – SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.596-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.388/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Adeilson Corrêa da Silva; **recomendando** à atual gestão que: **1)** observe a legislação pertinente quanto à prestação de contas de diárias; e, **2)** abstenha-se de contratar serviços de assessoramento jurídico rotineiros, que coincidem com as atribuições do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal; e, ainda, **determinando** ao Sr. Adeilson Corrêa da Silva que efetue ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 1.372,06, corrigidos monetariamente, tendo em vista que, no pagamento dos seus subsídios foi ultrapassado o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** verifique imediatamente os pagamentos dos subsídios dos vereadores, incluindo o do presidente e, caso estejam acima dos limites constitucionais, aplique os devidos redutores para o cumprimento constitucional; **b)** designe anualmente servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, **c)** adote medidas efetivas e eficazes visando o cumprimento da legislação no que se refere à substituição dos cargos comissionados, que atualmente se encontram em quantidade superior aos cargos efetivos, no **prazo de até 240 dias**; e, por fim, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Adeilson Corrêa da Silva, a **multa** no valor total de **42 UPF's/MT**, sendo: **a)** 11 UPF's/MT, em face da irregularidade 5.1, pelo pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara acima do teto constitucional, em inobservância ao artigo 29, VI, da Constituição Federal; **b)** 15 UPF's/MT, em razão da irregularidade 5.2, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal tendo em vista a ausência de designação formal de servidor efetivo para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações; **c)** 5 UPF's/MT, referente à irregularidade 5.5, pela divergência ou falta de informações obrigatórias que devem ser enviadas por meio físico e eletrônico; e, **d)** 11 UPF's/MT, em razão da irregularidade 5.7, pela contratação de consultoria jurídica para executar atividades semelhantes ao cargo em comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara. A multa deverá ser recolhida pelo gestor ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

*do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

Conforme o Pedido de Rescisão e conforme destacado no Acórdão supra, o MPC entrou com Pedido de Rescisão **apenas** em relação ao trecho em que lhe foi determinada a restituição da importância de R\$ 1.372,06.

A determinação de restituição é em decorrência da realização de pagamentos de subsídios que ultrapassam o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme descrito no item 3.1.5 (Pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos Deputados Estaduais).

O citado item 3.1.5 consta no Pedido de Rescisão e possui a seguinte redação:

“5.1 - AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

5.1.1 - O subsídio do presidente da Câmara nos meses de abril a dezembro foi de R\$ 3.849,27 correspondendo a 31,08 % do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em R\$ 134,05 do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito a glosa de 23,70 UPF's - MT – item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.”

2. Síntese do Pedido de Rescisão

O Ministério Público de Contas inicia seu pedido alegando que tem legitimidade para ingressar com Pedido Rescisório quando houver erro de cálculo ou erro material no ato decisório do Tribunal de Contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Além disso, o pedido é tempestivo, já que não houve o transcurso de dois anos a contar da irrecorribilidade dos acórdãos rescindendos.

O Autor informa que o presente processo retornou ao Ministério Público de Contas em face do entendimento da Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, durante o julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Maringá, quando da análise da irregularidade AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave. Pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos Deputados Estaduais.

Segundo o MPC, a Relatora naqueles autos, entendeu que, com o advento da Lei Estadual nº 9.801/2012, que aumentou o subsídio dos Deputados Estaduais para a 17ª Legislatura, com início em 1º de fevereiro de 2011 e término em 31 de janeiro de 2015, para R\$ 20.042,34, o limite constitucional a ser utilizado em relação à remuneração dos Vereadores, no que tange à revisão geral anual, seria o atual subsídio dos Deputados Estaduais e não o subsídio ao qual foi fixado o valor dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009/2012.

Sendo assim, o valor do subsídio alcançado pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, após a revisão geral anual garantida a todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF, não estaria ultrapassando o limite constitucional consubstanciado no valor mensal atual do subsídio dos Deputados Estaduais, uma vez que, 30% de R\$ 20.042,34 perfaz o valor de R\$ 6.012,70.

O Ministério Público de Contas alega que a Lei Municipal nº 876/2011 define como data-base para revisão salarial dos profissionais da Administração Pública Municipal o mês de julho, e conforme informado nos autos, o Presidente da Câmara Municipal vinha recebendo subsídio em valor superior ao disposto na Lei desde janeiro de 2012.

Portanto, o MPC entende que, referente aos meses de julho a dezembro não há o que se falar em desrespeito ao limite constitucional para fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, mas no que tange aos meses de janeiro a junho, o Gestor deverá ressarcir ao erário a importância recebida em caráter de antecipação da revisão geral anual, diante da explícita discordância com as normas legais constitucionais e municipais vigentes.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Assim, diante de tal equívoco, o Acórdão nº 05/2013 merece ser rescindido para que se altere o valor a ser ressarcido pelo Gestor da Câmara Municipal de São José do Rio Claro.

3. Análise do Pedido de Rescisão

O Pedido de Rescisão está previsto no artigo 251, § 2º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 251.

(...)

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.”

O Autor alega que, considerando o valor a ser restituído aos cofres públicos (R\$ 1.372,06), decorrente da irregularidade questionada nestes autos (AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos Deputados Estaduais), justifica-se a atribuição do efeito suspensivo.

Ademais, vislumbra-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

De acordo com o MPC, trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse tempestivamente, sendo o Pedido de Rescisão o meio adequado para impugnar decisões, quando houver erro de cálculo ou erro material no ato decisório, nos termos do art. 251 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Dessa forma, o Autor conclui sua alegação e entende pela procedência do pleito, em razão de erro de cálculo para sustentar o presente pedido de rescisão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Em seu despacho, o Conselheiro relata que o Pedido de Rescisão preenche todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 254 do mesmo diploma legal, e profere o juízo positivo de admissibilidade.

4. Conclusão

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela procedência do Pedido de Rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas para, em sede de juízo rescisório, reduzir a determinação de ressarcimento imposta por meio do Acórdão nº 05/2013 – SC, fixando-a no montante de R\$ 567,76 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme fundamentação exposta no presente Pedido de Rescisão.

É a informação que submetemos à apreciação superior para as providências julgadas cabíveis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

JUSSARA ALVES MOREIRA
Técnico de Controle Público Externo